



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000090/2026
Processo: 11272-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Concede remissão e isenção de IPTU às vítimas da catástrofe de fevereiro de 2026.

**Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Julio César Rossignoli Barros -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI 090/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 090/2026, que **"Concede remissão e isenção de IPTU às vítimas da catástrofe de fevereiro de 2026."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela constitucionalidade desta proposição legislativa.

No que tange à instrução da presente proposição, observa-se a ausência de demonstração de que a renúncia de receita pretendida foi devidamente computada na estimativa orçamentária anual. Inexistindo prova de que a desoneração do IPTU, voltada às vítimas da catástrofe de fevereiro de 2026, não comprometerá as metas de resultados fiscais do Município, resta configurada uma lacuna informacional intransponível. Tais dados são requisitos de validade por força da Lei de Responsabilidade Fiscal e constituem pressuposto indispensável para que os membros deste Parlamento exerçam o seu poder de voto de forma consciente e segura em Plenário. . Por fim, cumpre ressaltar que, diante da gravidade da catástrofe climática que assolou o Município de Juiz de Fora em fevereiro de 2026, e considerando o excepcional interesse público na proteção das vítimas, a presente proposição deve ser interpretada e adequada como norma de natureza autorizativa. Sob esse prisma, o projeto deixa de impor uma obrigação imediata de renúncia de receita, o que exigiria o prévio e rigoroso estudo de impacto financeiro (Art. 14 da LRF), para atuar como uma autorização legislativa ao Poder Executivo. Assim, a efetiva concessão do benefício passará pelo crivo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, a quem caberá, no ato da regulamentação e execução, proceder aos ajustes orçamentários e compensações fiscais necessários, garantindo-se, desta forma, o auxílio célere à população sem o rompimento do equilíbrio das contas públicas.

II - FUNDAMENTO



Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista que O Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de lei específica autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total do crédito tributário em seu artigo 172. O cenário de Calamidade Pública vivenciado pelo Município de Juiz de Fora enquadra-se na disposição do inciso V, do referido artigo. Da leitura do texto do projeto ora apresentado, vemos que condições peculiares a determinadas regiões - aquelas diretamente afetadas pelas chuvas - justificam a concessão da isenção e remissão. A remissão é o instrumento adequado para a extinção de crédito tributário que já tenha sido lançado pela autoridade administrativa. Como no caso em tela o IPTU do exercício de 2026 já foi lançado, aplica-se, a ele e aos exercícios anteriores, o instituto da remissão na forma descrita acima. Vemos que o projeto de lei ora apresentado se coaduna a toda a normativa federal, especificando as condições e requisitos exigidos para sua concessão (áreas afetadas por deslizamentos, desabamentos, desalojamentos, alagamentos e enchentes em decorrência das chuvas de fevereiro de 2026); o tributo a que se aplica (IPTU), o prazo para sua duração (até o exercício de 2030). Ainda, está em conformidade com o parágrafo único do artigo 176, já que a isenção é conferida somente a determinadas regiões, afetadas pela calamidade pública. Ainda, o seu artigo 3º efetiva a disposição do artigo 179 do Código Tributário Nacional, estabelecendo os critérios que serão utilizados pela autoridade administrativa competente para deferir o benefício, via despacho. Feitas estas importantes considerações que mostram a plena adequação do projeto de lei apresentado ao ordenamento jurídico pátrio, temos de enfatizar que o momento histórico e o atual estado de calamidade pública, em sua interpretação ampla, que estamos vivendo, não são casos isolados e imprevistos. Em diversos momentos o Poder Executivo Municipal reconheceu o iminente risco que as áreas atingidas vivam. Como exemplo disso temos o processo administrativo 5600003004/2023, que tramitou perante o Programa do Novo PAC, com o número interno 133692024, em que o então Secretário de Obras, senhor Lincoln Santos Lima, lista os bairros da cidade em que seria necessária urgente intervenção pública para obras de contenção em encostas, que inclui praticamente todos os bairros que foram afetados pelo deslizamento, demonstrando a clara omissão da Prefeitura. Diante disso e para conceder um alívio às vítimas dessa tragédia, propomos o presente Projeto de Lei, para conceder remissão dos créditos tributários anteriores a 2026 do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive do exercício corrente, bem como, concedendo a isenção desse imposto do próximo exercício.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaninho -
PSB

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

